



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 11/02/2014

ITEM: 70

**Processo:** TC-030697/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Contratada:** Net Telecon Informática Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Valter Roberto C. Torrado Vinicius Camba de Almeida (Secretário de Gabinete).

**Ordenador(es) da Despesa(s):** Nilson Bonome (Secretário de Finanças).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Cleide Bauab Eid Bochixio (Secretária de Educação e Formação Profissional), Leonardo Carlos de Oliveira e Arnaldo Augusto Pereira (Secretários de Saúde), Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho), Jorge Luiz Guzo (Secretário de Administração e Modernização), Alberto Rodrigues Casalinho (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Frederico Muraro Filho (Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação).

**Objeto:** Prestação de serviços de infraestrutura para conectividade de redes das unidades da Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação e Formação Profissional, incluindo instalação e fornecimento de peças e equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-02-10. Valor - R\$1.379.000,00. Termo Aditivo celebrado em 29-07-10. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 30-11-10.

**Advogado(s):** Niljanil Bueno Brasil.

**Procurador(es) de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** GDF-5 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Santo André e a empresa Net Telecon Informática Ltda.**, objetivando a prestação de serviços de infraestrutura para conectividade de redes das unidades da

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria da Saúde e Secretaria de Educação e Formação Profissional, incluindo instalação e fornecimento de peças e equipamentos.

**Em exame**, o Pregão Presencial n° 152/09 - Contrato n° 12/10-PJ, em 11/02/10, no valor de R\$ 1.379.000,00, e Termo Aditivo, de 29/07/10, no valor de R\$ 344.365,99.

O certame contou com 03 (três) proponentes, e 03 (três) participantes.

A **5ª DF** instruiu a matéria, e entendeu irregular, tendo em conta que a exigência de vistoria feita única e exclusivamente por engenheiro, em contrariedade à Súmula 15 deste Tribunal, bem como o prazo de 90 dias que se mostrou insuficiente com prorrogação por mais 180 dias, sendo que tais restrições afastaram possíveis interessados.

Em face dos apontamentos da Fiscalização, através do despacho do Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93, e apresentou justificativas e documentos acostados às fls. 436/448.

A **SDG** opinou **pela irregularidade da licitação, do contrato, bem como do termo aditivo**, tendo em vista que os presentes autos estão maculados na sua totalidade, pois a Origem não conseguiu apresentar justificativas suficientes para afastar as questões

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

suscitadas com relação à disposição editalícia que determinou que a visita fosse efetuada, obrigatoriamente, por engenheiro responsável, em contrariedade à Súmula 15 desta Corte.

Fez destacar, também, decisões proferidas nos TCs-1328/010/06 e TC-333/009/11.

Instada a se manifestar, a **Assessoria Econômica da ATJ**, sob os aspectos exclusivamente técnicos, entendeu imprópria a realização do Termo Aditivo dois meses após a vigência do contrato inicial, incorrendo em não cobertura da garantia contratual, e **opinou pela irregularidade da matéria, e sua Chefia, também, entendeu irregular todo o processado**, pois as exigências relativas à vistoria técnica e a apresentação de carta emitida pelo fabricante do material, se mostraram restritivas e contrárias a legislação vigente e jurisprudência desta Corte.

Por fim, o **MPC opinou pela irregularidade da licitação, do contrato dela decorrente, bem como do termo aditivo.**

**É o relatório.**

### **VOTO:**

As justificativas apresentadas pelo Município não foram suficientes para afastar as questões elencadas pela Fiscalização e pelos Órgãos Técnicos.

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, foram observadas exigências editalícias restritivas de competitividade, em afronta à legislação vigente e à jurisprudência desta Corte.

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Instrutivos, Técnicos e do MPC e voto pela irregularidade da Licitação, do contrato dela decorrente, bem como do Termo Aditivo**, com cópias de peças dos autos:

1. **À PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e
2. **À CÂMARA MUNICIPAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
Conselheiro Relator

MCMM

---